



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT

CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO N. 016. /2019.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA de 30/04/2019.

PROCESSO Nº 1/1617/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201402789

RECORRENTE: CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1 - Dispositivos infringidos: Art. 1º, 2º, 16, I, "b", 21, III, e 21, II, "c" todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prescrita no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003; 2 - O contribuinte realizou operações no Trânsito de Mercadorias, exportações indiretas, sem destacar ICMS nas NFE's, todavia não estava credenciado junto a SEFAZ - 3 - Recurso extraordinário admitido por meio do despacho 30/2019 - 4 - Por maioria de votos decidiram os Conselheiros por dar provimento ao Recurso Extraordinário, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, conforme decisão paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos

ICMS - EXPORTAÇÃO INDIRETA - TERMO DE ACORDO - IMUNIDADE - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - DESCARACTERIZAÇÃO.

RELATO

Versam os presentes autos sobre "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu mercadoria acompanhada pelos DANFES 10925, 10926, 10927 e 10928, dela própria, de 28/03/14, todos com CFOP 6501, remessa com fim específico de exportação, sem destaque de ICMS, porem a autuada não possui Termo de Acordo com a SEFAZ-CE para realizar esse tipo de operação."

Cobra-se ICMS no valor de R\$ 83.803,20 e Multa de R\$ 147.888,00, tendo como dispositivos infringidos: Art. 1º, 2º, 16, I, "b", 21, III, e 21, II, "c" todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prescrita no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. A mercadoria foi liberada por meio de liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme fls. 24 a 33 dos autos.

Contra o auto de infração fora apresentada impugnação, que está nos autos, nas fls. 62 a 80.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PARCIALPROCEDENTE, conforme fls. 132 a 138 dos autos.

Não conformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, onde alega, em suma: 1) nulidade do lançamento por cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório; 2) que os documentos fiscais considerados inidôneos preenchem todos os requisitos básicos essenciais de validade e eficácia; 3) as operações efetuadas obedecem ditames legais e constitucionais da imunidade conferida a bens destinados ao exterior; 4) que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Julgando o recurso do contribuinte, a 3ª Câmara deste Conselho, na sessão ordinária nº 48, do dia 17/09/2018, afastou a preliminar, por maioria de votos, considerando que a alegação não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado, sendo devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, no mérito resolveram por maioria de votos, dar parcial provimento ao Reexame necessário, e negar provimento ao Recurso Ordinário, para decidirem pela **parcial procedência**, do feito fiscal, entendendo pela inidoneidade das Notas Fiscais, devendo ser aplicada à infração a Base de Cálculo descrita no auto de infração, a alíquota interestadual de 12%, e a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a — 2", da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/17.

Cientificado da decisão de segunda instância, o contribuinte interpôs recurso extraordinário, oportunidade que apresentou, a título de paradigma, a resolução nº 14/2017, também da 3ª Câmara, pelo que teve seu recurso conhecido, por intermédio do Despacho de Admissibilidade tombado sob nº 30/2019.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete à Câmara Superior, nos termos do art.10, da Lei 15.614/2014, decidir sobre recurso extraordinário interposto no Processo Administrativo Tributário, e assim unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, manifestada em decisões divergentes, prolatadas no âmbito desse órgão judicante, em matéria assemelhada.

A matéria em questão traz a discussão sobre a inidoneidade de documentos fiscais que acobertavam operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, sem o destaque do ICMS, e sem o termo de Acordo exigido no art. 4º, inciso XIV do Decreto 24.569/97, cominado com o art.3º, da IN 36/2004, o que descaracterizaria a exportação indireta, havendo, portanto, incidência de ICMS.

Não é a ausência do mencionado termo de acordo – por si só – que torna devido o ICMS na exportação. Na verdade, essa suposta irregularidade não afasta a imunidade constitucionalmente estabelecida.

Note-se que um documento fiscal somente pode ser considerado inidôneo quando a sua incorreção seja de tal gravidade que impeça a correta identificação dos elementos de fato relativos à operação, como, por exemplo, a descrição da mercadoria, seu valor ou destinatário.

Sobre o assunto vale a lição de Hugo de Brito Machado:

“documento inidôneo é aquele que não corresponde às exigências legais. Pode ser um documento autêntico, mas diverso do exigido para o fim de acompanhar a mercadoria. Ou pode ser o documento legalmente exigido, que em princípio é a nota fiscal, mas ter sido objeto de fraude, sendo portanto um documento fraudulento (...). Partiu o legislador do pressuposto de que nessas hipóteses haverá evasão do imposto. Se o contribuinte provar, de forma inequívoca, que o imposto foi recolhido normalmente, parece-nos inaplicável a penalidade cominada”¹

No caso, a simples ausência do destaque do ICMS não é uma irregularidade – posto que a operação de remessa para a exportação é imune. A falta do termo de acordo, por sua vez, é questão alheia à integridade da referida nota fiscal e não tem o condão de torná-la inidônea.

Vale ressaltar que a referida “obrigação” do termo de acordo não está contemplada dentre as hipóteses previstas no Art.131 do RICMS, que lista de forma taxativa os casos nos quais o fisco poderia vir a considerar um documento inidôneo.

Ademais o contribuinte trouxe aos autos a comprovação das referidas exportações, juntos das peças defensórias, pelo que mesmo não obedecida a emissão de termo de acordo, restou comprovada a exportação.

Delineados os aspectos fundamentais que alicerçam a decisão ora emoldurada, com arrimo na hodierna concepção extraída do todo normativo de regência da matéria, voto pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Decisão por maioria de votos.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o processo de Recurso Extraordinário nº 1/1617/2014 – Auto de Infração nº: 2/201402789. Recorrente: CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, julgando

¹ Imposto de Circulação de Mercadorias – ICM. Ed. Sugestões Literárias, 1ª edição, São Paulo, 1971, pág 204 e 205)

IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, conforme decisão paradigma, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão de parcial procedência proferida pela 3ª Câmara de Julgamento. Vencidos os votos dos Conselheiros: Teresa Helena C. Rebouças Porto e Mônica Maria Castelo que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme decisão proferida pela Câmara recorrida, em consonância com o entendimento do representante da PGE. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela improcedência nos seguintes termos: *"Reconheço a Improcedência da autuação, tendo em vista, a comprovação das referidas exportações, trazidas pelas peças defensórias, mesmo que não obedecida a emissão de Termo de Credenciamento, razão do princípio da Instrumentalidade das Formas. Se não houvesse tido a comprovação das operações de exportação, entendo que caberia a inidoneidade dos documentos fiscais tendo em vista não ter sido obedecida a condição fixada no art. 4º do Decreto nº 30.372/2010, de emissão do Termo de Credenciamento, ocasionando assim a perda de eficácia dos referidos documentos fiscais, conforme caput do art. 131 do Dec. 24.569/97"*. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05, de 06 de 2019.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

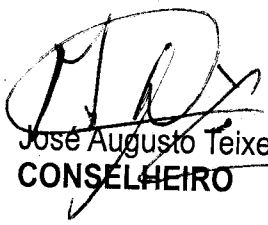
Filipe Pinheiro da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

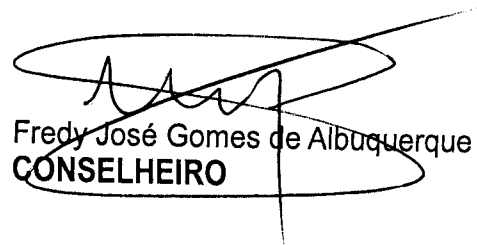
José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

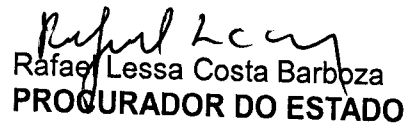

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO